



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Gabinete do Procurador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020
Telefone: (11) 3113-8614

Ao Senhor

FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA

Diretor-Relator

c/c

SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO

Diretor-Geral

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

SGAN 603, módulos I e J – Brasília/DF – CEP 70830-110

São Paulo, 07 de agosto de 2026.

Ofício nº 661/2025 PGM.G

ASSUNTO: Processo ANEEL nº 48500.903331/2024-72. Pedido de Reconsideração interposto pela ENEL Distribuição São Paulo – ENEL SP.

Senhor Diretor-Relator,

Servimo-nos do presente para apresentar a essa Agência Reguladora a manifestação a seguir, no tocante às alegações finais apresentadas pela Enel SP por meio da Carta Enel SP 230-2026-RB, com vistas a requerer o **integral não acolhimento do pedido de reconsideração formulado**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A. O interesse do Município de São Paulo e a perspectiva da coletividade

1. Cumpre observar que a adequação do serviço público de distribuição de energia elétrica ora sob enfoque impacta milhões de munícipes paulistanos, cuja vida, saúde, segurança e atividade econômica dependem, de modo direto e cotidiano, da continuidade e da qualidade desse serviço.

2. Os números invocados pela própria Concessionária dispensam maiores digressões. Segundo a Tabela 1 da Carta Enel SP 230-2026-RB, no evento climático de 10 de dezembro de 2025, **4.205.435 unidades consumidoras** (52% de toda a base da distribuidora) tiveram o fornecimento interrompido em um único dia. Ainda que se adote o percentual de restabelecimento mais favorável à Concessionária, o dado significa que mais de 830 mil unidades consumidoras, **o que corresponde a milhões de pessoas, permaneceram privadas de energia elétrica por mais de 24 horas**, muitas delas por vários dias, como evidenciam as análises por duração das interrupções constantes da Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL.

3. Privações dessa magnitude e duração atingem serviços essenciais, unidades de saúde, sinalização viária, abastecimento de água, refrigeração de alimentos e medicamentos, comunicações —, impõem perdas expressivas ao comércio e à indústria e recaem com maior severidade sobre a população mais vulnerável. É sob essa perspectiva, isto é, a do resultado efetivamente entregue à coletividade, que as alegações finais da Concessionária devem ser examinadas.

B. O objeto do processo é a inadequação estrutural da prestação do serviço, e não um episódio isolado

4. A leitura das alegações finais revela o esforço da Concessionária em reduzir a controvérsia a uma disputa aritmética e metodológica em torno de um único evento. Essa premissa é falsa. O Termo de Intimação nº 49/2024 é anterior ao evento de dezembro de 2025 e decorre de histórico reiterado de falhas na prestação do serviço, notadamente na capacidade de resposta a ocorrências emergenciais. O evento extremo acaba por resultar num **elemento de verificação** da inefetividade das medidas estruturais que a própria Concessionária se propôs a implementar por meio do Plano de Recuperação.

5. A propósito, a Tabela 1 apresentada pela própria Enel SP confirma, e não infirma, a conclusão da fiscalização. Como bem registrou a Nota Técnica nº 114/2026-SFT, a melhora de indicadores em períodos sem eventos críticos não reflete a capacidade operacional em situações de contingência, que constituem o foco do processo, e a persistência de falhas em eventos climáticos severos indica ausência de solução estrutural. A análise regulatória deve considerar todo o período fiscalizado, e é justamente o conjunto do período que demonstra que a recuperação estrutural não se consumou.

C. A ausência de metas formalmente pactuadas não afasta a responsabilidade da Concessionária (Seção C.1 das alegações finais)

6. A Concessionária extrai da ausência de “metas pactuadas” entre ela e a ANEEL uma pretensa impossibilidade de qualquer juízo de inadequação. o juízo de adequação da prestação do serviço se faz, como sempre se fez, pelo **conjunto fático-probatório: histórico de falhas, magnitude e duração das interrupções, capacidade de mobilização, efetividade do plano de contingência**.

D. Inexistência de vício de motivação: a insubsistência da tese central das alegações finais

7. O motivo determinante, expresso no Voto Conductor, é a **ausência de regularização estrutural e definitiva** das falhas apontadas no Termo de Intimação, evidenciada pelo desempenho no evento de dezembro de 2025 e corroborada pelos demais indicadores.

8. Vale dizer: ainda que se abstraísse por completo o evento de dezembro de 2025 e toda a discussão metodológica que o cerca, os demais indicadores, que sequer computam as situações de emergência, revelam, segundo a fiscalização a manutenção da condição que motivou o Termo de Intimação.

09. Não procede a alegação de que a fiscalização teria ampliado o objeto do Termo de Intimação ou adotado critérios inéditos. O objeto do processo sempre foi um só: verificar a **recuperação estrutural da prestação do serviço** quanto às falhas apontadas no Relatório de Falhas e Transgressões.

10. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos severos não exonera a concessionária de serviço público; ao contrário, impõe-lhe qualificado dever de planejamento, prevenção,

contingenciamento e manutenção de estrutura operacional compatível com os riscos conhecidos, e crescentes, de sua área de concessão. Eventos meteorológicos severos na Região Metropolitana de São Paulo não são fatalidades imprevisíveis, integrando o próprio cerne da atividade de distribuição nessa área.

11. A comparação com a COPEL e com outras distribuidoras ignora o pressuposto elementar do princípio da isonomia: tratar igualmente os iguais. Eventual tratamento regulatório diferenciado de situações regulatórias diferentes não é quebra de isonomia; é a própria isonomia.

12. Do exposto, extrai-se que as alegações finais da Concessionária: (i) deslocam artificialmente o objeto do processo, que é a inadequação estrutural da prestação do serviço evidenciada ao longo de todo o período fiscalizado; (ii) constroem tese de vício de motivação sobre premissa fática equivocada e internamente contraditória, ignorando que o fato determinante, qual seja, a atuação deficiente, com centenas de milhares de unidades consumidoras privadas de energia por mais de 24 horas; (iii) pretendem extrair da ausência de metas pactuadas e das excludentes de descontinuidade um salvo-conduto contra a fiscalização da capacidade de resposta, em interpretação que premiaria a impreparação; (iv) invocam isonomia entre situações regulatórias radicalmente distintas.

E. Conclusão

13. Ante todo o exposto, o Município de São Paulo requer:

a) o integral não acolhimento das alegações finais apresentadas pela Enel SP (Carta Enel SP 230-2026-RB) e do Pedido de Reconsideração que elas reiteram, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Despacho nº 1.214/2026 e as conclusões da fiscalização quanto à persistência das falhas estruturais e à inadequação da prestação do serviço público;

b) o regular prosseguimento do processo de caducidade do Contrato de Concessão nº 162/1998, com a manutenção da suspensão da análise do pedido de renovação enquanto pender a apuração.

Atenciosamente,

LUCIANA SANT'ANA NARDI

Procuradora Geral do Município

OAB/SP n. 173.307

PGM/SP



Luciana Sant Ana Nardi
Procurador(a) Geral do Município
Em 07/08/2026, às 18:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **162682880** e o código CRC **F6252051**.